

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 12:013

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes de direito são nomeados mediante um concurso de provas escritas e orais, feito perante o Conselho Superior Judiciário.

Art. 2.º O júri do concurso será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto de quatro vogais nas seguintes condições:

1.º Um juiz de segunda instância, designado pelo Conselho Superior Judiciário;

2.º Um juiz de direito de 1.ª classe, designado também pelo Conselho Superior Judiciário;

3.º Um professor do grupo de sciências jurídicas de cada uma das Faculdades Direito.

Art. 3.º Haverá duas provas escritas, consistindo uma na resolução de uma questão de direito civil, comercial ou penal e outra na elaboração de um trabalho adequado às funções de juiz, como a redacção de uma sentença ou despacho, julgamento de uma reclamação por nulidade, enunciação de quesitos.

Art. 4.º A prova oral constará de um interrogatório sobre um ponto de direito e processo civil, direito e processo comercial, direito e processo penal e direito internacional privado, designado pela sorte no acto do exame, devendo o ponto recair sobre matérias indicadas com a antecedência de trinta dias.

Art. 5.º Serão admitidos ao concurso os delegados do Procurador da República da metade superior da 1.ª classe.

§ único. Os delegados da metade inferior da 1.ª classe poderão ser admitidos ao concurso se o Conselho Superior Judiciário assim o tiver por conveniente.

Art. 6.º Os concursos serão abertos para o provimento das vagas que ocorrerem durante o prazo máximo de três anos. Os candidatos que obtenham aprovação em mérito absoluto serão classificados pelo júri com a nota de *muito bom* ou *bom* e em seguida graduados dentro de cada uma destas classes.

Art. 7.º Para a classificação o júri atenderá exclusivamente às provas do concurso; para a gradação terá em conta estas mesmas provas e em igualdade de circunstâncias:

1.º O serviço prestado como delegado;

2.º A maior classificação no exame final da Faculdade;

3.º As melhores habilitações literárias de qualquer natureza;

4.º A data da formatura;

5.º A idade.

Art. 8.º O júri organizará a lista dos graduados e as vagas que forem ocorrendo serão providas pela nomeação dos candidatos aprovados, segundo a ordem estabelecida pelo júri, sendo nulas as nomeações que alterarem essa ordem.

Art. 9.º Somente se abrirá novo concurso quando estejam colocados todos os candidatos aprovados no concurso anterior ou quando tenha expirado o período de validade deste concurso.

Art. 10.º Só poderão ser promovidos à 2.ª instância os juizes de direito de 1.ª classe que o Conselho Superior Judiciário considerar como merecendo a qualificação de *bom* .

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:678

Considerando que, contra o estabelecido no § único do artigo 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, relativa ao processo de concessão de assistência judiciária gratuita, se tem no fôro adoptado por vezes o sistema de o escrivão do officio a quem coube o processo no ano em que funcionou perante a comissão de assistência não ser aquele que acompanha o mesmo processo até final;

Considerando que dessa prática ilegal resulta que o escrivão do officio seguinte que vier a funcionar perante a comissão de assistência terá de acumular o seu serviço com aquele que lhe é enviado pelo officio que cessou as suas funções;

Considerando que ultimamente já nas varas civeis da comarca de Lisboa se vai seguindo a praxe, que é a legal, de ser o escrivão que inicialmente recebe o processo quem segue todos os seus termos até final conclusão do mesmo, embora êle venha a ser concluído em época em que já tivessem cessado as funções do escrivão do officio a quem competia funcionar perante a respectiva comissão de assistência judiciária;

Considerando que convém obstar aos inconvenientes resultantes destas diversas formas de agir:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determina:

Que para exacto cumprimento do disposto no § único do artigo 3.º da lei de 21 de Julho de 1899 os escrivães e officiais de diligências do officio a quem competir funcionar perante a respectiva comissão de assistência judiciária e ao qual inicialmente os processos tiverem sido entregues serão os competentes para praticarem todos os actos e termos até final conclusão dos mesmos, embora êsses processos venham a ser concluídos em época em que já tiverem cessado as funções desse officio junto da referida comissão.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 12:014

Considerando a vantagem de evitar que as mercadorias cativas de direitos permaneçam por períodos superiores a quinze dias nos depósitos dos caminhos de ferro do continente da República, conseguindo-se assim manifesta vantagem para o tráfego e maior eficiência dos mesmos depósitos de harmonia com a tarifa geral dos caminhos de ferro: decreta o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos a que se referem os artigos 392.º e 393.º, § único, do decreto n.º 4:560 ficam reduzidos a

quinze dias sendo a redução relativa ao § único do artigo 393.º só atinente aos transportes ferroviários.

§ único. O prazo máximo de quinze dias é extensivo a todos os depósitos ferroviários em que existam mercadorias sujeitas à acção aduaneira.

Art. 2.º As mercadorias cativas de despacho e existentes em depósitos ferroviários, quando tenham de ser vendidas, sê-lo hão com isenção dos respectivos direitos e mais imposições, rateando-se o preço da arrematação pela Fazenda o entidade ferroviária transportadora proporcionalmente aos respectivos créditos quando o produto não chegue para o pagamento dos mesmos.

Art. 3.º Quando se trate de alcohol, aguardente, tabaco, fósforos ou mercadorias de importação privativa ou proibida proceder-se há conforme os princípios consignados no decreto de 31 de Março de 1910, observando-se, sempre que seja possível, o que fica preceituado no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 12:015

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 346.º do decreto n.º 4:560 passa a ter a redacção que segue:

O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda, quer como amostra, será feito conforme a respectiva legislação especial, dispensando-se o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaisquer imposições que por êle devessem ser liquidadas quando a importância dos correspondentes direitos não exceda \$03 ouro, ou quando se trate de mercadorias que não devam direitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:016

Considerando que a indústria nacional não se encontra presentemente em condições de poder produzir os cartões especiais que se empregam nos maquinismos destinados a trabalhos estatísticos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, há por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos do pagamento de direitos aduaneiros os cartões especiais que foram ou venham a ser importados pela Direcção Geral de Estatística para serem empregados em trabalhos da sua especialidade considerados de expediente oficial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

Portaria n.º 4:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se compreendam nos carros automóveis que podem ser despachados conforme a alínea b) da portaria n.º 4:214, de 30 de Setembro de 1924, aqueles que tenham a caixa ou *carrosserie* de madeira e metal garnecida de pegamóide, imitação de coiro ou substância análoga.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:984

Considerando os altos serviços prestados à Pátria pelo tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, durante um período de dezanove anos, nas colónias de Moçambique e Guiné;

Considerando que êste oficial tomou parte activa em quatro campanhas, três na África Ocidental e uma na Guiné, tendo tomado parte em seis combates;

Considerando que pela carta de lei de 6 de Abril de 1896 foram os serviços dêste oficial, na campanha contra o Gungunhana, considerados relevantes;

Considerando que êste oficial faleceu no Hospital de Moçambique em virtude de doença adquirida no desempenho daqueles serviços;

Considerando que era êle o sustentáculo de sua mãe, Amélia Augusta Ferreira da Costa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 do corrente mês, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue a Amélia Augusta Ferreira da Costa, mãe do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, do 7 de Abril de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle so contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:017

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:856, de 5 de Julho, o Governo da República, em nome da Nação, há por bem decretar o seguinte:

Organização do exército metropolitano

Composição e organização geral do exército

Artigo 1.º O exército português será constituído pelos exércitos metropolitano e colonial, competindo-lhe velar